



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0038823-80.2011.815.2001**

**ORIGEM:** Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**EMBARGANTE:** Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Deraldino Alves de Araújo Filho

**EMBARGADO:** Marcelo José da Silva (Adv. Gustavo Maia Resende Lúcio)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

- Constatado que a insurgência do embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.

- O STJ “tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).”

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 133.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo Estado da Paraíba contra decisão que negou provimento ao agravo interno por ele interposto.

Inconformada com o provimento jurisdicional proferido nos

autos do processo em deslinde, o embargante, em suas razões recursais, aduz, em breve síntese: omissão quanto à aplicação do art. 2º, §1º da LICC, do art. 2º da Lei Estadual nº 50/2003, revogação da legislação anterior e interpretação confirmada pelo § 2º do art. 2º da Lei 9.703/2012.

Por fim, prequestiona dispositivos legais e requer o acolhimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que seja reformada a decisão atacada.

**É o relatório.**

## **VOTO**

Compulsando-se os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, uma vez que não se destina a suprir omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, mas somente rediscutir matéria que versa sobre o mérito da demanda, o que é impossível na via estreita dos embargos de declaração.

A esse respeito, o artigo 535, do CPC, preceitua o seguinte:

**“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:**

**I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;**

**II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.”**

À luz de tal raciocínio, adiante-se que não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

Não há se falar em omissão no julgado, posto que, como já decidido pelo STJ, o juiz não é obrigado a rebater um a um os artigos explicitados, desde que bem fundamente sua decisão.

Na verdade, o que tenciona o embargante é a reapreciação do julgamento, vez que não lhe agradou o seu resultado final, o que, decididamente, não é possível através dessa estreita via. Nesse sentido, o STJ já decidiu que **“constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.”**<sup>1</sup>

Portanto, entendo que esta não é a via correta para se rediscutir uma matéria, pois os embargos declaratórios são recursos de integração, não se

---

1 STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

prestando, como visto, para reanalisar o que já foi decidido no mérito processual.

Em razão das considerações tecidas acima, creio que a presente insurgência tem a única e específica função de rediscutir a matéria, razão pela qual **rejeito os embargos de declaração opostos.**

**É como voto.**

### **DECISÃO**

A 4ª Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Des. João Alves da Silva, o Excelentíssimo Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente a representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 06 de abril de 2015 (data do julgamento).

João Pessoa, 07 de abril de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**